

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1046, DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

CD/2/1422.55007-00

EMENDA

Dê-se ao texto do art. 3º e do §3º art. 5º, da MP 1046/2021, a seguinte redação:

“Art.3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, desde que respeitada a carga horária semanal descrita na CTPS, bem como os aditivos contratuais.

....

Art.5º.....

.....
§3º- Os trabalhadores, com mais de 60 anos de idade e as pessoas com comorbidades atestadas por médicos, consideradas prioridades no grupo de risco do COVID-19, serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1046/2021, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

A MP, publicada em uma edição extra do Diário Oficial da União, tem como objetivo permitir que o empregador altere o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância. Ele ainda pode determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos. A alteração do regime deve ser comunicada com antecedência de 48 horas.

O tempo de trabalho no teletrabalho, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Por isso, a importância de ser respeitada a carga horária estabelecida no contrato de trabalho e seus aditivos, devidamente previstos na CTPS.

Por outro lado deve se ter em mente, que diante da gravidade da PANDEMIA DO SARS COVID-19, estão inseridas as pessoas com comorbidades, que são integrantes do grupo de risco. As pessoas que se enquadram nesta categoria, em geral, correm mais riscos ao se contaminarem com o vírus e estão mais suscetíveis a desenvolverem sintomas mais intensos. Isso porque certas condições de saúde e comorbidades prévias podem influenciar na resposta imunológica do organismo. Entre elas, estão:

- Idosos (pessoas acima de 60 anos);
- Pacientes com doenças cardiovasculares (como insuficiência cardíaca e arritmia);
- Pacientes com doenças respiratórias crônicas, como asma, bronquite e DPOC;
- Fumantes;
- Pacientes com diabetes;
- Pacientes com hipertensão;
- Pacientes com HIV;
- Pessoas com enfermidades hematológicas;
- Pacientes com insuficiência renal crônica;
- Pacientes com imunodepressão (provocada por condições como lúpus e câncer);
- Pessoas com obesidade;
- Gestantes e puérperas.

 CD/21422.55007-00

Isso mostra o porquê de pacientes com hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças que induzem lesões cardiovasculares, estarem mais propensos a enfrentar um quadro grave em caso de infecção pelo novo coronavírus.

Por possuir o sistema imunológico mais fraco, esse grupo de pessoas também corre maior risco de contaminação, além da possibilidade de apresentarem uma recuperação mais lenta, exigindo maiores cuidados médicos.

Para maior benefício das medidas previstas nessa MP, deve ser observado a legalidade dos atos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

Luizão Goulart
Deputado Federal Republicanos/PR

CD/2/1422.55007-00